



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13896.902420/2008-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-004.063 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de março de 2013  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** INGÊNICO DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

Ementa:

**MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.**

Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

**PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.**

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.**

Cabe à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A ausência de elementos imprescindíveis à comprovação desses atributos impossibilita à homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

**(Assinado digitalmente)**

ALEXANDRE KERN - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

EDITADO EM: 07/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALEXANDRE KERN (Presidente), BELCHIOR MELO DE SOUSA, JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA, JULIANO EDUARDO LIRANI, HÉLCIO LAFETÁ REIS, e JORGE VICTOR RODRIGUES.

## Relatório

A contribuinte apresentou Declaração de Compensação (DComp) com suposto aproveitamento de pagamento a maior de PIS à repartição fiscal, que emitiu despacho decisório eletrônico de não homologação da compensação, em razão de o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do próprio contribuinte.

Irresignada a contribuinte manifestou a sua inconformidade na qual alegou que a DCTF referente ao 2º trimestre/2004 havia sido retificada a posteriori, tendo em vista que na sua versão original os valores haviam sido informados incorretamente, portanto não havendo falta de cumprimento da obrigação principal.

Conclusos vieram os autos para a apreciação pela 9ª Turma de Julgadores da DRJ/CPS, quando em 14/10/11, proferiram decisão por meio do acórdão nº 05-35.426, nos termos seguintes:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

**DCOMP. CREDITº INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.**

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

O voto condutor do acórdão em questão entendeu que a contribuinte não laborou em demonstrar a liquidez e a certeza do direito creditório, eis que a retificadora por si só, não tem o condão de fazer nascer o direito de crédito e de comprometer a decisão que não homologou a declaração de compensação.

Aduziu o relator que no caso concreto, a contribuinte não apresentou qualquer razão ou documento que comprove o seu direito, ou mesmo nenhuma apuração, documentação ou outro indicio que indicasse o pagamento indevido ou a maior e desse suporte ao crédito tributário aproveitado. Nenhum demonstrativo capaz de justificar a alegação de erro na declaração trabalhada pelos sistemas da administração tributária. Nenhum comparativo que discriminasse a formação da base de cálculo que serviu ao pagamento a maior e a base pretensamente correta , para concluir que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/11/11 (vide AR) e insurgindo-se contra a mesma a contribuinte protocolou o seu recurso voluntário em 23/12/11, conforme atesta o carimbo de recibo da DRF/BRE/CAC.

A contribuinte reitera em seu recurso os argumentos expendidos na peça inaugural, minudentemente, dando ênfase aos cálculos elaborados para a apuração da base de cálculo do PIS em maio de 2004, anexando aos autos memória de cálculo e DARF (doc. 2), cópia da DIPJ/ , e cópia de partes do Livro de Registro de ICMS a título de comprovação do direito creditório alegado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como dito, o contribuinte pretendeu compensar crédito indevido ou a maior, com débitos próprios no período de apuração de maio/2004, não logrando êxito nesse desiderato perante o juízo *a quo*, que concluiu a partir de análise efetuada nos autos pela insuficiência de crédito, considerando, inclusive que o sujeito passivo não acostou aos autos documentos que demonstrassem inequivocamente a comprovação de sua existência.

O deslinde da querela circunscreve-se, então, à matéria probatória acerca do reconhecimento da existência de direito creditório alegado pelo contribuinte, matéria que foi devolvida para esta Corte, em razão de não restar pacificada em sede de primeira instância.

É cediço que a DCOMP tem a finalidade de informar acerca do encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, bem assim que a responsabilidade da emissão desse documento é de exclusividade da contribuinte, de igual modo o sendo em relação à liquidez e certeza dos créditos e créditos informados por meio de Per/DComp.

De outra parte cabe à autoridade tributária a necessária verificação da documentação e da origem desses débitos/créditos e correspondente validação e, se for o caso, sobrevém a homologação confirmado a extinção da obrigação tributária.

A questão da prova na atividade administrativo-tributária resolve-se ante o discernimento acerca da responsabilidade de quem deve provar o alegado. Para esclarecer esta questão busca-se a orientação no Código de Processo Civil, subsidiariamente utilizado nos julgamentos dos processos administrativos fiscais pelo CARF, em seu art. 333, assim alude:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor.*

É inconteste que coube ao contribuinte a iniciativa de transmitir eletronicamente DCOMP, tendo em vista a homologação do crédito alegado. Neste sentido a autoridade fiscalizadora, no cumprimento do dever legal, após verificar a existência de fato impeditivo/extintivo ao reconhecimento do crédito informado na DCOMP, decidiu por não homologá-lo.

De acordo com a legislação fiscal caberia ao contribuinte por ocasião da interposição da manifestação de inconformidade, apresentar todos os elementos materiais probantes do alegado às autoridades julgadoras do feito com vista à sua pacificação, restando demonstrado nos autos pelo próprio contribuinte que tal medida não foi adotada, oportunamente.

De sorte que assistiu razão ao juízo de primeira instância ao concluir que a retificação da DCTF simplesmente não tem o condão de fazer nascer o direito de crédito e de comprometer a decisão que não homologou a declaração de compensação. A ausência de apresentação de Livros Diário e Razão, além de outros que pudessem demonstrar cabalmente a existência de liquidez, certeza e disponibilidade do direito creditório alegado impede a revisão de ofício e enseja a não homologação da compensação declarada.

Os demais elementos de prova colacionados aos autos com a interposição do recurso voluntário (cópias de DARF, da DIPJ e de partes do Livro de Registro de ICMS) não se revelaram o bastante suficiente a demonstrar o crédito alegado, já que nenhuma nota fiscal probante da realização de operações de vendas de mercadoria/obtenção de receitas foi apresentado à fiscalização, nem mesmo os Livros Diários e Razão, por exemplo.

Com a intenção de suprir a lacuna causada pela ausência de documentos probantes do direito creditório a contribuinte investiu na retificação da base de cálculo do PIS através da DCTF retificadora, a título de justificativa à existência de erro material contido na DCTF original, e através de planilha (memória de cálculo) tentou explicitar acerca do saldo credor, para alegar possuir convicção que não mais restaria dúvida acerca da comprovação do seu direito ao crédito, conforme alegado na peça inaugural.

No mais os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-

Autenticado digitalmente em 08/05/2013 por JORGE VICTOR RODRIGUES, Assinado digitalmente em 08/05/20

13 por JORGE VICTOR RODRIGUES, Assinado digitalmente em 10/05/2013 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 13/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, sendo certo que a recorrente não esclareceu as razões de apresentação de prova complementar em momento extemporâneo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator